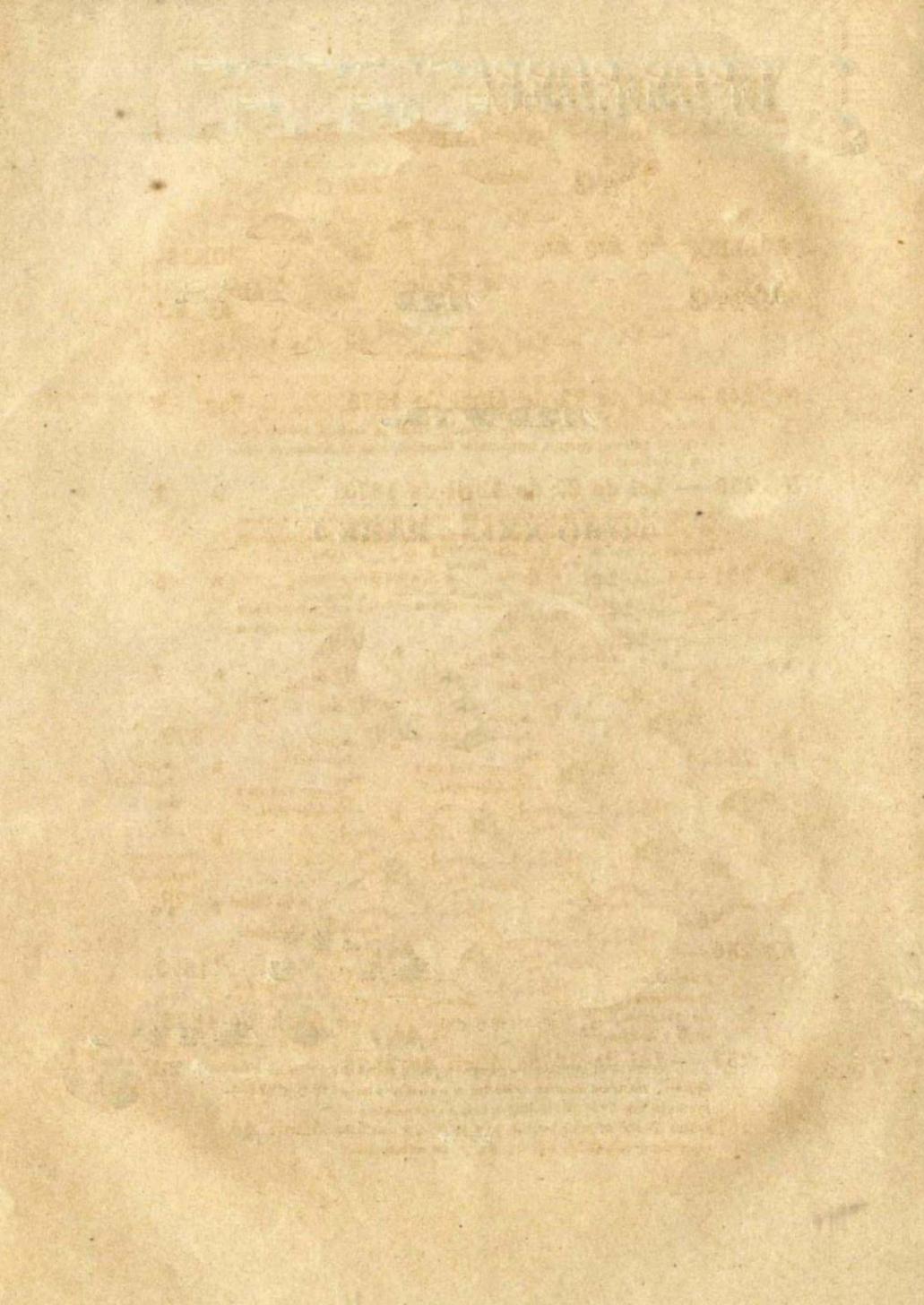


**Collecção das Leis da
Provincia do
Amazonas**

1877

Tomo XXV- Parte 1



COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DE

1877

~~~~~  
TOMO XXV.—PARTE PRIMEIRA.  
~~~~~



MANAOS



Reimpresso na Typ. do «Amazonas», de José Carneirò dos Santos,
por Hildebrando Luiz Antony.—Rua do Marcilio Dias.—N.º 11.

1880

INDICE DA COLEÇÃO DAS LEIS DE 1877.

	PÁGS.
Lei n.º 361 de 28 de Junho.—Manda vigorar a Lei n.º 350 de 24 de Maio de 1876, que orçou a receita e fixou a despeza provincial para o exercício de 1876—1877, com as alterações abaixo declaradas, no exercício de 1877—1878 em quanto não fór promulgada outra.	1
Lei n.º 362 de 4 de Julho.—Eleva á cathegoria de villas as freguezias de Borba e Manicoré e marca os seus limites.	2
Resolução n.º 363 de 4 de Julho.—Marca os limites das villas da Conceição, Villa Bella da Imperatriz e Coary.	3
Lei n.º 364 de 7 de Julho.—Extingue o Estabelecimento dos Educandos artifices.	4
Lei n.º 365 de 7 de Julho.—Crea no termo da cidade de Manáos o officio de distribuidor.	6
Lei n.º 366 de 7 de Julho.—Autorisa a Presidencia : 1.º á reformar o lycéo desta Provincia, restabelecendo as cadeiras supprimidas; 2.º a extinguir as escolas do ensino primario de ambos os sexos, que tiverem menos de vinte alumnos e crear desde já no Rio Purús duas escolas de primeiras letras para o sexo masculino nos lugares Berury e Arimã	7
Lei n.º 367 de 7 de Julho.—Autorisa a Presidencia a despender no exercicio de 1877—1878 a quantia de 10:000\$000 com transportes de pessoas de outras provincias do Imperio.	8
Lei n.º 368 de 7 de Julho.—Autorisa o Presidente da Provincia á mandar pagar aos guardas da Recebedoria e Collectorias Provinciaes, a importancia do desconto que lhes foi feito em seus vencimentos	9
Resolução n.º 369 de 7 de Julho.—Autorisa a Presidencia a conceder um anno de licença ao 1.º escripturario do Thesouro Publico Provincial, Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro.	10
Lei n.º 370 de 9 de Julho.—Altera a força da Guarda Policial e autorisa a Presidencia a reformar o seu regulamento.	11
Lei n.º 371 de 23 de Julho.—Fixa a despeza e orça a receita das Camaras Municipaes para o anno financeiro de 1877—1878.	13

II

	Págs.
Resolução n.º 272 de 27 de Julho.—Autorisa a Presidencia a renovar o contracto celebrado com Singlehurst, Brocklehurst & Comp. ^a em 3 de Maio de 1876, para a navegação directa.	22
Lei n.º 373 de 31 de Julho.—Autorisa a Presidencia a mnadar pagar a José Maria do Rego Barros a quantia de tresentos mil reis.	23
Lei n.º 374 de 31 de Julho.—Concedendo seis mezes de licença á Leopoldo Nery da Fonseca, guarda da Recebedoria Provincial.	24
Lei n.º 375 de 31 de Julho.—Revogando diversas leis	25
Lei n.º 376 de 31 de Julho.—Annullando o lançamento de debito feito pelo Thesouro Provincial á Manuel José de Souza Cruz	26
Lei n.º 377 de 31 de Julho.—Fixa a despesa e orça a receita Provincial para a anno financeiro de 1877—1878.	27
Resolução n.º 377 A de 31 de Julho.—Altera o regimento interno da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas	36
Lei n.º 378 de 1.º de Agosto.—Autorisa a Camara Municipal da Capital a conceder ao respectivo fiscal do 2.º districto Raymundo da Silva Moya seis mezes de licença para tratar de sua saude.	39



LEI N.º 361 DE 28 DE JUNHO DE 1877.

Manda vigorar a lei n.º 350 de 24 de Maio de 1876, que orçou a receita e fixou a despesa provincial para o exercício de 1876—1877, com as alterações abaixo declaradas, no exercício de 1877 á 1878, em quanto não fór promulgada outra.

Agésiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Lei n.º 350, de 24 de Maio de 1876, que orçou a receita e fixou a despesa provincial para o exercício de 1876 á 1877, ficará em vigor com as alterações abaixo, no exercício de 1877 á 1878, em quanto não fór promulgada outra.

§ 1.º Fica supprimido o § 3.º do art. 9.º daquella Lei.

§ 2.º O § 15 do art. 13 será:

Até 2:000\$000	100\$000
De 2:000\$000 á 6:000\$.	150\$000
De mais de 6:000\$000.	200\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 28 dias do mez de Junho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÁO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Junho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção*.



LEI N.º 362 DE 4 DE JÚLHO DE 1877.

Eleva á cathogoria de Villas as freguezias de Borba e Manicoré, e marca os seus limites.

Agasilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º As freguezias de Borba e Manicoré ficam elevadas á cathogoria de Villas, com as mesmas denominações.

Art. 2.º A freguezia de Canumã fica annexa ao municipio de Borba, confrontando com o municipio da Conceição pelo lago Curupira, e com a da capital e Itacoatiara pelo lugar denominado Urucurituba, inclusive.

Art. 3.º Os limites do municipio de Manicoré partem da ponta de cima da ilha das Araras, exclusive, e confinam com as linhas divisorias da provincia de Matto-Grosso, e Republica da Bolivia.

Art. 4.º Rovogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente co-

mo nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 4 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, foi a presente Lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção*.



RESOLUÇÃO N.º 363 DE 4 DE JULHO DE 1877.

Marca os limites das Villas da Conceição, Villa-Bella da Imperatriz e Coary

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os limites da Villa da Conceição com a freguezia do Andirá serão do lago Castanhal, inclusive, e lago denominado Maçauary, até o lago conhecido por Estreito.

Art. 2.º Os limites de Villa-Bella da Imperatriz serão pelo lago Urucurituba até o lugar denominado Sumaúma inclusive.

Art. 3.º Os limites da Villa de Coary serão pela margem direita do Solimões até o lago do Camará, in-

clusive o da Salsa, e pela esquerda até o furo do Trocary, inclusive o lago deste nome; pela parte de cima, servirão de limites, seguindo a margem esquerda, a bocca do lago Carapanátuba, e a direita, as barreiras do Mutum-Coara; pelo rio Cupejá, a bocca do lago Jurupary inclusive; e pelo paraná-miry de Codajáz miry, até o lago Peoriny e seus tributarios inclusive-mente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Resolução sellada e publicada aos 4 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N.º 364 DE 7 DE JULHO DE 1877.

Extingue o Estabelecimento dos Educandos Artifices.

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sêmléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica extinto o Estabelecimento dos Educandos creado pela Lei n.º 70 de 31 de Agosto de 1856.

Art. 2.º Os educandos serão entregues á seus pais, tutores, curadores, ou parentes, que delles se quizerem encarregar, e os que não tiverem este arrimo, o Presidente da Provincia providenciará sobre sua sorte como fôr conveniente.

Art. 3.º Os utensilios do mesmo estabelecimento serão aproveitados, se forem necessarios para outras repartições da Provincia, e os que não o forem, serão arrematados, e o seu producto recolhido aos cofres provinciaes, exceptuando-se os instrumentos musicos, que serão dados aos educandos que delles faziam uso.

Art. 4.º O Presidente da Provincia fica autorisado á alienar, pelo modo que julgar mais conveniente, e á quem mais vantagem offerecer, o proprio provincial em que funcionava o referido estabelecimento, assim como os terrenos que lhe serviam de pertenças applicando o seu producto ao pagamento da divida passiva da Provincia.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos,

aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N.º 365 DE 7 DE JULHO DE 1877.

Crea no termo da cidade de Manáos o officio de distribuidor.

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado no termo desta cidade de Manáos, o officio de distribuidor, que servirá tambem de contador.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos,

aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção*.



LEI N.º 366 DE 7 DE JULHO DE 1877.

Autorisa a Presidencia: 1.º a reformar o Lycéo desta Provincia, restabelecendo as cadeiras supprimidas; 2.º a extinguir as escólas do ensino primario de ambos os sexos, que tiverem menos de vinte alumnos e crear desde já no Rio Purús duas escólas de primeiras letras para o sexo masculino nos lugares Berury e Arimã.

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado:
 1.º A' reformar o Lycéo desta Provincia, como julgar mais conveniente, restabelecendo as cadeiras que foram supprimidas por acto da Presidencia de 31 de Janeiro do corrente anno. 2.º A' extinguir as escólas do ensino primario de ambos os sexos, que tiverem menos de vinte alumnos.

Art. 2.º Ficam creadas, desde já, no Rio Purús, duas escólas de primeiras letras para o sexo masculi-

no, nos lugares Berury e Arimã, que são consideradas de 1.^a entrancia.

Art. 3.^o Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.^o Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N.^o 367 DE 7 DE JULHO DE 1877.

Autorisa a Presidencia á despende no exercicio de 1877 á 1878 a quantia de 10:000\$000 com transportes de pessoas de outras proviacias do Imperio.

Agésiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.^o O Presidente da Provincia fica autorisado

à despender no exercicio de 1877—1878 a quantia de 10:000,000, com o transporte de pessoas que, de outras provincias do Imperio, queiram vir para esta, com tanto que façam especialmente profissão da lavoura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

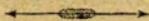
(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N.º 368 DE 7 DE JULHO DE 1877.

Autorisa o Presidente da Provincia á mandar pagar aos guardas da Recbedoria e Collectorias Provincias, a importancia do desconto que lhes foi feito em seus vencimentos.

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorisado

á mandar pagar aos guardas da Recebedoria e Collectorias Provinciaes, a importancia do desconto que lhes foi feito em seus vencimentos, para pagamento das comedorias á bordo dos vapores quando em serviço á bem dos interesses da Fazenda Provincial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

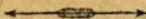
(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção*.



RESOLUÇÃO N.º 369 DE 7 DE JULHO DE 1877.

Autorisa a Presidencia a conceder um anno de licença ao 1.º Escripturario do Thesouro Publico Provincial, Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro.

Agésiláo Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancçãoei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorizado a

conceder ao 1.º Escripturario do Thesouro Publico Provincial, Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento desta Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 7 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.

←—————→

LEI N.º 370 DE 9 DE JULHO DE 1877.

Altera a força da Guarda Policial e autorisa a Presidencia a reformar o seu regulamento.

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A força da guarda policial para o anno financeiro de 1877 á 1878 é fixada em 5 officiaes e 94 praças de pret, conforme o plano junto, e os vencimentos serão os da tabella annexa.

Art. 2.º O Presidente da Provincia é autorisado a reformar o actual regulamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas ás autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 9 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, foi a presente Lei sellada e publicada aos 9 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.

Plano da força da Guarda Policial a que se refere o art. 1.º da presente lei.

	OFFICIAES				INFERIORES			Cabos	Soldados	Cornetas	TOTAL
	Major commandante	Capitão	Ténente	Alferes	1.º Sargento	2.º Ditos	Forriel				
Estado completo.....	1	1	1	2	1	2	1	8	80	2	99

Palacio do Governo em Manáos, 9 de Julho de 1877.

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

Tabella dos vencimentos dos officiaes e praças de prel, da Guardia Policial desta Provincia, de que trata a Lei n.º 570.

GRADUAÇÕES	VENCIMENTOS BIENIAES			VENCIMENTO MENSAL				VENCIMENTO ANUAL					
	Soldo	Raça	Total	Soldo	Raça	Gratificação de exercicio	Gratificação de expediente	Total	Soldo	Raça	Gratificação de exercicio	Gratificação de expediente	TOTAL
1 Major commandante				140,5000		90,5000	30,5000	260,5000	1,680,5000		1,080,5000	360,5000	3,120,5000
1 Capitão				120,5000		70,5000		190,5000	1,110,5000		810,5000		2,280,5000
1 Tenente				100,5000		65,5000		165,5000	1,210,5000		790,5000		1,980,5000
2 Alferez				90,5000		55,5000		145,5000	2,110,5000		1,320,5000		3,430,5000
1 1.º Sargento	15,0000	55,0000	1,5700	30,5000	15,0000			45,5000	360,5000	180,5000			900,5000
1 2.º Sargento	15,6000	15,0000	2,6600	48,5000	30,5000			78,5000	576,5000	360,5000			1,297,5000
1 Forraida	5,7000	5,0000	1,2000	21,5000	15,0000			36,5000	252,5000	180,5000			432,5000
8 Cabos de esquadra	13,8000	45,0000	8,8500	144,5000	130,0000			264,5000	1,728,5000	1,110,5000			3,168,5000
80 Soldados	10,0000	40,5000	80,5000	1,200,5000	30,5000			2,400,5000	14,100,5000	11,400,5000			28,800,5000
21 Corretas	1,5200	4,5000	2,5200	36,5000				66,5000	432,5000	350,5000			792,5000
Somma	19,5300	17,5000	56,5300	1,929,5000	1,110,5000	280,5000	30,5000	3,619,5000	31,228,5000	16,920,5000	4,020,5000	360,5000	45,528,5000

Palacio do Governo em Manaus, 9 de Julho de 1877.

Agesilão Pereira da Silva.

LEI N.º 371 DE 23 DE JULHO DE 1877.

Fixa a despesa e orça a receita das Camaras Municipaes para o anno financeiro de 1877—1878.

Agésilao Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º As Camaras Municipaes da Provincia são autorisadas a despender no exercicio de 1877-1878 as quantias que lhe são votadas na presente Lei; a saber:

TITULO I

Despezas

Art. 2.º Camara da Capital:

§ 1.º Pessoal				
Secretario.....	ordenado	1:600\$000		
	gratificação	200\$000		
		<hr/>		1:800\$000
2 Amahuenses.....	ordenado	2:000\$000		
	gratificação	400\$000		
		<hr/>		2:400\$000
Porteiro.....	ordenado	900\$000		
	gratificação	200\$000		
		<hr/>		1:100\$000
2 Fiscaes.....	ordenado	3:000\$000		
	gratificação	600\$000		
		<hr/>		3:600\$000
Engenheiro.....	ordenado	1:200\$000		
	gratificação	400\$000		
		<hr/>		1:600\$000
Aferidor.....	gratificação			500\$000
Procurador.....	10 %			\$
Agentes fiscaes do interior....	10 %			\$
Expediente.....				2:000\$000
Impressão e publicação dos trabalhos.....				900\$000
Compra de mobilia.....				200\$000
				<hr/>
				14:100\$000

Transporte			15:100\$000
Reparos em edificios municipaes			500\$000
§ 2.º Cemiterio:			
Administrador.....	ordenado	1:000\$000	
	gratificação	200\$000	
		<hr/>	1:200\$000
Capellão.....	gratificação		600\$000
2 Coveiros.....	diaria		2:190\$000
Festa do dia 2 de Novembro.....			400\$000
Guisamento para a capella.....			80\$000
Utencis.....			200\$000
§ 3.º Mercado publico:			
Administrador.....	ordenado	1:200\$000	
	gratificação	400\$000	
		<hr/>	1:600\$000
Porteiro.....	ordenado	600\$000	
	gratificação	300\$000	
		<hr/>	900\$000
Porcentagem.....	10 %		5
Expediente e custeio.....			200\$000
Guardas urbanos:			
3 Guardas.....	gratificação	2:700\$000	
Fardamento.....		300\$000	
		<hr/>	3:000\$000
§ 4.º Aulas nocturna s			
3 Professores.....	ordenado	1:800\$000	
	gratificação	600\$000	
		<hr/>	2:400\$000
Expediente, luzes e despesas miudas.....			600\$000
§ 5.º Matadouro Publico:			
Administrador.....	ordenado		950\$000
	10 %		5
	diaria		1:460\$000
§ 6.º Diversas:			
Custeio e expediente.....			200\$000
Custas judiciaes, jury e eleições.....			2:600\$000
Festa do Culto Divino e regosijo publico.....			1:800\$000
Limpezas de ruas, e do lixo das mesmas e das casas de particulares por meio de carroças.....			8:000\$000
Concerto de ruas, abertura e limpeza de novas.....			1:000\$000
Limpeza das ruas de 4 freguezias.....			1:000\$000
Conservação da arborisação.....			2:000\$000
Continuação da obra do Paço Municipal.....			16:000\$000
Indemnisação dos prejudicados com arrumação de ruas e praças.....			4:000\$000
Calçamento de ruas e concertos de rampas.....			6:000\$000
			<hr/>
			72:990\$000

Art. 5.º Camara da Conceição:

§ 1.º Pessoal:		
Secretario.....	ordenado	500\$000
Fiscal.....	ordenado	360\$000
Aferidor.....	50 %	§
Procurador e fiscaes de fora.....	10 %	§
§ 2.º Diversas:		
Custas judiciaes, jury e eleições.....		100\$000
Expediente.....		100\$000
Festa do Culto Divino e regosijo publico.....		100\$000
Limpeza de ruas, praças etc.....		300\$000
Eventuaes.....		100\$000
Reparos no edificio municipal.....		500\$000
		<hr/>
		2.060\$000

Art. 6.º Camara de Villa Bella da Imperatriz:

§ 1.º Pessoal:		
Secretario.....	ordenado	600\$000
	gratificação	200\$000
		<hr/>
		800\$000
Fiscal.....	ordenado	300 000
	gratificação	100\$000
		<hr/>
		400\$000
Administrador do cemiterio ...	ordenado	300\$000
Porteiro da camara.....	ordenado	250\$000
Professor da escola nocturna..	gratificação	600\$000
Procurador e fiscaes de fóra... 10 %		§
§ 2.º Diversas:		
Compra de mobilia.....		400\$000
Custas judiciaes, jury e eleições		600\$000
Festa do Culto Divino e regosijo publico.....		130\$000
Expediente.....		400\$000
Limpeza de ruas, praças e estradas.....		600\$000
Idem da freguezia do Andirá.....		200\$000
Concerto da camara e do cemiterio.....		1.500\$000
Para diligencias dos fiscaes.....		100\$000
Luz e asseio da escola nocturna.....		30\$000
Demolição, desapropriação e abertura de ruas.....		100\$000
Eventuaes.....		200\$000
		<hr/>
		6.650\$000

Art. 7.º Camara de Barcellos:

§ 1.º Pessoal:		
Secretario.....	ordenado	600\$000
	gratificação	200\$000
		<hr/>
		800\$000

Transporte		800\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ordenado	500\$000	
gratificação	100\$000	
		<u>600\$000</u>
Porteiro e continuo..... ordenado		250\$000
Procurador e fiscaes de fóra ..	10 %	₪
Aferidor	50 %	₪
§ 2.º Diversas:		
Custas judiciaes, jury e eleições.....		100\$000
Expediente		100\$000
Festa do Culto Divino e regosijo publico.....		100\$000
Limpeza de ruas e praças da villa e freguezias.....		800\$000
Idem de ruas novas.....		200\$000
Concertos da cadeia.....		500\$000
Coveiro do cemiterio..... diaria		300\$000
Guisamento para a capella		50\$000
Compra de sinos e utensis		300\$000
Commemoração dos fieis defuntos.....		50\$000
Eventuaes.....		300\$000
		<u>4:450\$000</u>

Art. 8.º Camara de Codajás:

§ 1.º Pessoal:		
Secretario..... ordenado		500\$000
Fiscal e administrador do cemiterio..... ordenado		300\$000
Porteiro e continuo..... ordenado		200\$000
Procurador e fiscaes de fóra.....	10 %	₪
Aferidor	50 %	₪
Coveiro do cemiterio..... gratificação		100\$000
§ 2.º Diversas:		
Limpeza de ruas, praças e do cemiterio.....		800\$000
Abertura de novas ruas.....		500\$000
Expediente e compra de um cofre.....		650\$000
Para o começo do Paço Municipal.....		1:000\$000
Com uma cerca de madeira no cemiterio.....		400\$000
Aluguel da casa em que funciona a camara.....		480\$000
Eventuaes		200\$000
		<u>5:130\$000</u>

Art. 9.º Camara de Coary:

§ 1.º Pessoal:		
Secretario..... ordenado		600\$000
Fiscal e administrador do cemiterio..... ordenado		300\$000
Porteiro e continuo..... ordenado		200\$000
		<u>1:100\$000</u>

Transporte		1:100\$000
Procurador e fiscaes de fóra.....	10 %	§
Aferidor	50 %	§
Coveiro do cemiterio.....		200\$000
§ 2.º Diversas:		
Expediente		200\$000
Festa do Culto Divino e regosijo publico.....		100\$000
Custas judiciaes, jury e eleições.....		100\$000
Limpesa de ruas, praças e do cemiterio.....		300\$000
Abertura de novas ruas.....		200\$000
Para cemeço de uma casa para cadeia.....		1:600\$000
Aluguel da casa em que funciona a camara.....		480\$000
Eventuaes.....		400\$000
Divida passiva ao Thesouro Provincial.....		906\$042
		<hr/>
		5:586\$042
		<hr/>

Art. 10. A Camara de Teffé regular-se-ha em sua despesa pelo que lhe foi marcado na Lei n.º 315 de 18 de Maio do 1875, que é do theor seguinte:

§ 1.º Pessoal:

Secretario	ordenado	1:200\$000	
	gratificação	400\$000	
		<hr/>	1:600\$000
Fiscal.....	ordenado	480\$000	
Porteiro e continuo.....	ordenado	240\$000	
Procurador e fiscaes de fóra.....	10 %	§	
Aferidor.....	50 %	§	
Administrador do cemiterio.....	ordenado	300\$000	
Capellão do mesmo.....	gratificação	300\$000	
Sachristão idem.....	gratificação	120\$000	
2 Coveiros.....		480\$000	
Carcereiro da cadeia.....		240\$000	

§ 2.º Diversas:

Festa do Culto Divino e regosijo publico.....		200\$000
Commemoração dos fieis defuntos.....		100\$000
Limpesa de ruas, praças e do cemiterio.....		400\$000
Dita das freguezias do municipio.....		200\$000
Custas judiciaes, jury e eleições.....		1:200\$000
Iluminação publica da cidade.....		1:500\$000
Expediente.....		400\$000
Indemnisação a camara da capital das despesas feitas com o sustento e vestuario dos presos pobres deste municipio nos exercicios de 1870—1871 até 1873—1874.....		789\$140
Eventuaes.....		500\$000
		<hr/>
		9:049\$140
		<hr/>

TITULO II

Receita Municipal

Art. 11. As camaras municipaes farão arrecadar no exercicio de 1877 e 1878 as seguintes rendas:

§ 1.º	Aferição de pesos e medidas.....	§
§ 2.º	2 % do valor dos generos que sahirem do municipio, deduzidos dos preços das pautas da provincia e somente d'aquelles generos pertencentes á seus municipios.....	§
§ 3.º	Multa por infracção de Leis e regulamentos.....	§
§ 4.º	Saldo de exercicios anteriores.....	§
§ 5.º	Prestações e donativos.....	§
§ 6.º	Rendimento dos cemiterios.....	§
§ 7.º	Cobrança da divida activa.....	§
§ 8.º	Reposições e restituições.....	§
§ 9.º	Alvarás de licenças.....	4\$000
§ 10.	Imposto sobre casas commerciaes fóra dos povoados..	20\$000
§ 11.	Dito sobre canças de regatão.....	50\$000
§ 12.	Dito de dita de condução de pedra, areia e madeira.	20\$000
§ 13.	Dito sobre theatros, espectaculos não gratuitos.....	60\$000
§ 14.	Dito sobre bilhar e qualquer jogo licito.....	60\$000
§ 15.	Dito sobre officinas, fabrica e torração de café.....	4\$000
§ 16.	Dito sobre feitorias de salga de peixe.....	2\$000
§ 17.	Dito sobre açougues fóra do mercado.....	10\$000
§ 18.	Ditos sobre quitandas, botequins, boticas, drogarias e padarias, excepto nas freguezias.....	25\$000
§ 19.	Imposto sobre hoteis.....	50\$000
§ 20.	Dito sobre casas de pasto.....	25\$000
§ 21.	Dito sobre lojas ambulantes, excepto aquellas cujo capital não exceda de 50\$000 e as de viveres.....	60\$000
§ 22.	Dito por pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas pelas ruas das cidades, villas, freguezias e interior dos municipios.....	250\$000
§ 23.	Dito sobre lojas ou casas commerciaes em que se venderem joias de ouro, prata ou pedras preciosas.....	100\$000
§ 24.	Carroças de condução qualquer e de vender agoa....	30\$000
§ 25.	Escriptorio de agentes de leilões e de commissões.....	26\$000
§ 26.	Casas e lojas commerciaes em que se venderem secco e molhados, ou ambos os generos a retalho:	
	Até..... 1:000\$000	10\$000
	Até..... 2:000\$000	20\$000
	D'ahi para cima.....	30\$000
§ 27.	Armazens.....	40\$000
§ 28.	Imposto por pessoa empregada na extracção de ovos e tartarugas nas praias do municipio.....	2\$000
§ 29.	Dito para tirar esmolas, excepto as irmandades que tiverem compromissos approvados.....	50\$000

§ 30. Emolumentos sobre nomeação de commandantes de praias.....	235000
Emolumentos conforme a tabella annexa.....	3
Art. 12. Renda especial da camara da capital:	
§ 1.º Rendimento do mercado publico.....	3
§ 2.º Dito do matadouro publico.....	3
§ 3.º Fóros de terrenos do patrimonio na razão de 2 reis por metro quadrado no perimetro urbano e um real fóra delle.....	3
§ 4.º Laudemio por traspasso dos ditos terrenos na razão de 2 % do valor da venda delles.....	3
§ 5.º Alinhamento dado nos terrenos particulares na cidade a razão de 100 reis por metro de frente para as ruas, travessas e estradas.....	3
§ 6.º 1 % do rendimento liquido dos leilões commerciaes....	3

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Permanentes.

Art. 13. As camaras municipaes ficam autorizadas, depois de processadas e reconhecidas as dividas de exercicios findos, feitas em virtude de disposições legislativas, a mandar effectuar o seu pagamento, dando conta á Assembléa na sua primeira reunião.

Art. 14. As camaras que tiverem patrimonio regularão os seus respectivos fóros e laudemios pelo que se acha estabelecido para a da capital.

Art. 15. Continuam em vigor os arts. 13 da Lei n.º 304 de 19 de Maio de 1874 e 20 da de n.º 315 de 18 de Maio de 1875.

Art. 16. As camaras das villas de Borba e Manicoré, logo que forem inauguradas, regularão suas despesas, no corrente exercicio de 1877—1878, conforme está marcado no art. 7.º para a villa de Barcellos, exceptuando desde as verbas—concerto de cadeia—a té commemoração dos defuntos.

Transitorias.

Art. 17. Fica augmentado o credito do § 17 do do art. 2.º da Lei n.º 315 de 18 de Maio de 1875 com a quantia de 604\$238 reis.

Art. 18. Fica approvada a prorrogação do prazo concedido ao commendador Francisco de Souza Mesquita, empresario da obra do novo paço municipal.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á toaas as autoridades á quem o conhecimento desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em Manáós, aos 23 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 23 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.

**Tabella dos emolumentos a que se refere o § 30
do art. 11 da presente Lei:**

Por titulo de nomeação ou de aposentadoria	5\$000
Apostillas nos mesmos titulos	3\$000
Por titulo de nomeação interina ou de vencimentos eventuaes	2\$000

com Singlehurst, Brocklehurst & C.^a para a navegação entre esta Provincia e alguns portos da Europa, afim de tornar obrigatorio a escala pelos portos do Havre, Lisboa, podendo augmentar a subvenção até a quantia de 4:000\$000 reis annualmente.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 27 dias do mez de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.^o Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 27 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N.^o 373 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Autorisa a Presidencia a mandar pagar a José Maria do Rego Barros a quantia de 300\$000 reis.

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorisado o mandar pagar á José Maria do Rego Barros a quantia de 300\$000 reis importancia de obras, que fez para a Secretaria do Governo, por ordem da Presidencia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 31 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



LEI N.º 374 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Concedendo 6 mezes de licença á Leopoldo Nery da Fonseca, guarda da Recebedoria Provincial.

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º É autorisado o Presidente da Provincia a conceder 6 mezes de licença com ordenado simples ao guarda da Recebedoria Leopoldo Nery da Fonceca para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 31 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu' d' Assumpção*.



LEI N.º 375 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Revogando diversas Leis.

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam revogadas as Leis n.ºs 16 de 1853, 52 de 1855, 117 de 1862, 239 de 1872, 256, 260;

275 e 280 de 1873, 290 e 297 de 1874, 321, 333, 334 e 335 de 1875 e 337 de 1876.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo em Manáos aos 31 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção*.



LEI N.º 376 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Annullando o lançamento de debito feito pelo Thesouro Provincial á Manuel José de Souza Cruz.

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica de nenhum effeito o lançamento de debito, feito pelo Thesouro Provincial a Manuel José de Souza Cruz, visto haver provado que não teve negocio de regatão, quando foi debitado como tal; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 31 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção*.

←—————→

LEI N.º 377 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Fixa a despeza e orça a receita Provincial para o anno financeiro de 1877—1878.

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancçãonei a Lei seguinte:

TITULO I**Da despeza**

Art. 1.º A despeza provincial para o exercicio de 1877—1878 é fixada em 402:234\$326 reis.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica autorísado a despender a referida quantia pela seguinte fórma:

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 31 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.

LEI N.º 377 DE 31 DE JULHO DE 1877.

Fixa a despesa e orça a receita Provincial para o anno financeiro de 1877—1878.

Agésilão Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

TITULO I

Da despesa

Art. 1.º A despesa provincial para o exercicio de 1877—1878 é fixada em 402:234\$326 reis.

Art. 2.º O Presidente da Prqvincia fica autorísado a despender a referida quantia pela seguinte fórma:

CAPITULO I

Art. 3.º Corpo Legislativo Provincial:		
§ 1.º	Subsidio aos membros da Assembléa, e ajuda de custo na forma da legislação em vigor.....	13:000\$000
§ 2.º	Pessoal da Secretaria.....	9:800\$000
§ 3.º	Expediente, actos religiosos, impressões de annaes, outros trabalhos e despezas miudas.	5:000\$000
		<hr/> 27:800\$000
Art. 4.º Secretaria do Governo:		
§ 1.º	Pessoal na fôrma da legislação vigente	21:760\$000
§ 2.º	Expediente, impressões e despezas miudas	4:000\$000
		<hr/> 25:760\$000
Art. 5.º Instrucção Publica:		
§ 1.º	Vencimento dos empregados e professores na forma da tabella annexa á Lei n.º 221 de 22 de Maio de 1871, sem prejuizo da classificação feita pelo regulamento em vigor.....	67:800\$000
§ 2.º	Alugueis de casas para escólas.....	6:720\$000
§ 3.º	Prestação ao seminario episcopal de S. José, a saber: Sustento e ensino a 12 meninos pobres filhos da provincia.....	4:320\$000
§ 4.º	Gratificação ao reitor.....	600\$000
§ 5.º	Expediente da directoria da instrucção publica.....	300\$000
§ 6.º	Compra de utensilios para as escólas e concertos de moveis.....	1:000\$000
§ 7.º	Subsidio aos estudantes:	
	José Antonio Rodrigues Pará.....	1:200\$000
	Lauro Baptista Bittencourt.....	1:200\$000
	Antonio Gomes Cerréa de Miranda....	800\$000
	Manoel de Azevedo da Silva Ramos...	800\$000
	João Capistrano Soares Raposo.....	800\$000
	João Coelho de Miranda.....	500\$000
	Quintino de Sá Cardoso.....	240\$000
		<hr/> 86:280\$000
Art. 6.º Culto Publico:		
§ 1.º	Com a festa da Semana Santa da capital Esta quantia será entregue ao encarregado da festa, que prestará contas no thesouro provincial.	400\$000
§ 2.º	Alfaias ás matrizes da provincia.....	3:000\$000
		<hr/> 3:400\$000
		<hr/> 143:240\$000

Transporte		143:240\$000
Art. 7.º Catechese e civilização de indios:		
§ Unico. Gratificação a frei Samuel Mancini		1:200\$000
Art. 8.º Saude e Caridade Publica:		
§ 1.º Tratamento de presos pobres, colonos e indigentes recolhidos á enfermaria por ordem da presidencia.....	3:000\$000	
§ 2.º Idem dos elephantiacos, inclusive 2:000\$ para melhoramento da casa que serve de enfermaria.....	6:000\$000	
§ 3.º Luz para as cadéas, sustento e vestuario de presos pobres	10:000\$000	
	<hr/>	19:000\$000
Art. 9.º Obras Publicas:		
§ 1.º Vencimento dos empregados da directoria, conforme a legislação em vigor...	7:800\$000	
§ 2.º Expediente.....	300\$000	
§ 3.º Com a continuação das obras do novo hospital de caridade.....	10:000\$000	
§ 4.º Reparos em proprios provincias.....	3:000\$000	
§ 5.º Idem da matriz da villa da Conceição.	2:000\$000	
§ 6.º Idem da capella de S. Sebastião desta cidade.....	1:000\$000	
§ 7.º Idem da matriz de Tauapessassú.....	500\$000	
§ 8.º Com a conclusão da igreja matriz de N. S. da Graça de Codajás.....	2:000\$000	
Estas obras serão feitas com a assistencia fiscal de um engenheiro da repartição.		
	<hr/>	26:600\$000
Art. 10. Repartição da Fazenda Provincial:		
§ 1.º Vencimento dos empregados do thesouro	25:758\$000	
§ 2.º Idem dos da recebedoria.....	11:240\$000	
§ 3.º Expediente do thesouro.....	2:000\$000	
§ 4.º Idem da recebedoria.....	1:000\$000	
§ 5.º Vencimentos a sete guardas conferentes das collectorias.....	2:800\$000	
§ 6.º Porcentagens aos empregados da recebedoria e collectorias, nos termos da tabela da presidencia de 30 de Dezembro de 1876.....	§	
	<hr/>	42:798\$000
Art. 11. Aposentados:		
§ Unico. Vencimentos dos empregados aposentados.....		22:605\$726
Art. 12. Força Provincial:		
§ Unico. Com a guarda policial.....		15:000\$000
	<hr/>	270:443\$726

Transporte		270:443\$725
Art. 13. Diversas despesas:		
1.º Illuminação da capital.....	19:040\$600	
2.º Subvenção a Amazon Steam Navigation Company Limited.....	58:000\$000	
3.º Com a navegação directa.....	36:000\$000	
4.º Apprehensão e condução de presos de justiça.....	1:500\$000	
5.º Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital.....	800\$000	
6.º Idem ao de Itacoatiara.....	240\$000	
7.º Com a emigração nacional na forma da Lei n.º 367.....	10:000\$000	
8.º Auxilio para a edificação da cadeia civil da cidade de Itacoatiara.....	1:000\$000	
9.º Premio a Diogo José de Souza na for- ma do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 234 de 16 de Maio de 1872.....	100\$000	
10. Eventuaes.....	§	
11. Reposições e restituções.....	§	
	<hr/>	126:680\$600
Art. 14. Divida passiva:		
1.º Amortisação dos juros de 10 % ao anno das apolices emitidas no valor de 51:100\$		5:110\$000
2.º Exercicios findos.....		§
		<hr/>
		402:234\$326
		<hr/> <hr/>

TITULO II

Da receita provincial

CAPITULO II

Art. 15. A receita provincial para o exercicio de 1877—1878 é fixada em reis 639:269\$000, que será proveniente das imposições especificadas nos paragraphos seguintes, que o Presidente da Provincia fará arrecadar no referido exercicio, e dos saldos dos exercicios anteriores.

Exportação

- § 1.º 12 % sobre o valor official da borracha de qualquer forma fabricada e do guaraná que se exportar..... §
- § 2.º 10 % sobre outros quaesquer generos, excepto a madeira..... §

Interior

- § 3.º 25 % sobre o consumo d'aguardente e qualquer outra bebida alcoolica fabricada no imperio, ficando isenta a que for fabricada na provincia..... §
- § 4.º 5 % na compra e venda de embarcações..... §
- § 5.º Imposto sobre armazem de fazendas, ou de molhados, por grosso ou atacado..... 100\$000

§ 6.º	Idem sobre lojas de fazendas a retalho ou tabernas, segundo os seus fundos, a saber:	
	Até.....	2:000\$000 10\$000
	De.....	2:000\$000 a 5:000\$000 20\$000
	De.....	5:000\$000 a 10:000\$000 30\$000
	De.....	10:000\$000 para cima 50\$000
§ 7.º	Idem sobre pharmacias e drogarias, na capital.....	60\$000
§ 8.º	Idem sobre escriptorios de commissões e despachos.....	30\$000
§ 9.º	Idem por escravo que fôr vendido para fóra da provincia, e os que sahirem della e que não forem em companhia de seus senhores.....	100\$000
§ 10.	Idem de casa de pasto ou hotel na capital.....	25\$000
§ 11.	Idem de escriptorio de advogado.....	25\$000
§ 12.	Idem por casa de commercio em que se venderem drogas, ou medicamentos nos lugares onde houver pharmacias ou drogarias.....	40\$000
§ 13.	Idem por casa commercial que vender joias de ouro, prata e pedras preciosas.....	150\$000
§ 14.	Idem por lojas de alfaiate.....	10\$000
§ 15.	Idem por casa de commercio, que vender roupa feita....	20\$000
§ 16.	Idem por casa de bilhar, e outros quizesquer jogos licitos	50\$000
§ 17.	Idem por lojas ambulantes, ou taboleiros de fazendas....	60\$000
	Exceptuam-se os que venderem viveres.	
§ 18.	Idem sobre canoas, ou barcos movidos a vapor empregados no commercio de regatão.....	150\$000
§ 19.	Idem por lojas ambulantes que venderem joias de ouro, prata, pedras preciosas, plaqué, cobre e latão pelas ruas das cidades, villas e freguezias, fóra dos povoados e em canoas de regatão.....	400\$000
§ 20.	2 % na venda de bens de raiz, em praça judicial, ou em leilão.....	§
§ 21.	1 % sobre o valor de moveis vendidos em leilão.....	§
§ 22.	1 % dos rendimentos dos leilões commerciaes.....	§
§ 23.	Imposto por loja de qualquer especie fóra dos povoados.....	50\$000
§ 24.	Idem por padarias e açougues nas cidades.....	20\$000
§ 25.	Idem por folha corrida.....	2\$000
§ 26.	Idem por canoa empregada em conducção de pedras, madeira, areia e lenha na capital.....	20\$000
§ 27.	Idem sobre carroça de conducção.....	20\$000
§ 28.	Idem sobre catraias empregadas no embarque e desembarque de pessoas, ou objectos.....	20\$000
	Exceptuam-se os vehiculos e embarcações do uso particular.	
§ 29.	4 % da insinuação de doação maior de 360\$000.....	§
§ 30.	10 % das heranças e legados inclusive o uzufructo, e 20 % quando os herdeiros collateraes do 3.º grão em diante, contado segundo o direito canonico, adherirem as heran-	

	cas ab-intestato, excepto as que adherirem ascendentes e descendentes.....	5
31.	2 % sobre o valor das fianças criminaes.....	5
32.	10 % sobre o valor de compra e venda de escravos.....	5
33.	5 % sobre o provimento de empregos provinciaes, inclusive o do commandante e officiaes da guarda policial, salvo os substitutos natos.....	5
34.	Rendimento dos proprios provinciaes.....	5
35.	Producto da venda de objectos da provincia e dos proprios provinciaes em que funcionava o estabelecimento dos educandos artifices.....	5
36.	Multa por infracção de leis e regulamentos.....	5
37.	Idem idem dos contractos provinciaes.....	5
38.	Emolumentos de titulos e outros papeis passados pelas repartições provinciaes, menos na parte relativa ás comedorias das passagens de estado.....	5
39.	Imposto especial sobre lojas de joias.....	200\$000
40.	Cobrança da divida activa.....	5
41.	Imposto sobre lojas de sapateiro que vender calçado estrangeiro.....	10\$000
42.	Idem sobre as casas de negocio que tambem venderem calçado estrangeiro.....	20\$000
43.	Idem sobre cada 14,688 grammas de tabaco importado para consumo.....	5\$000
44.	Idem por fabrica de sabão.....	20\$000
45.	Idem por lojas de barbeiro, relojoaria, officina de ourives, funilaria, ferraria e marcenaria.....	5\$000
46.	Idem por deposito de lenha exposta á venda para consumo dos vapores.....	8\$000
47.	Idem sobre casas que venderem polvora e fogos de artificio, fabricas ou depositos, para isso destinados.....	30\$000
48.	Idem por depositos fluctuantes, que receberem generos ou mercadorias.....	40\$000
49.	2 % sobre transferencias de acções de qualquer companhia ou empreza.....	5
50.	1 1/4 % sobre o valor de hypotheca de qualquer especie.....	5
51.	Por fianças provisorias.....	5\$000
52.	Por cartorios de escrivães e tabellães, inclusive os de registro de hypotheca.....	30\$000
53.	Imposto sobre licença para tirar esmolas.....	60\$000
	Exceptuão-se as irmandades que tiverem compromissos, e as commissões de obras de igreja.	
	<i>Extraordinaria.</i>	
54.	Productos de rendas não classificadas.....	5
55.	Premios e donativos.....	5
56.	Restituições, reposições e alcances.....	5
57.	Bens do evento.....	5
58.	Auxilio concedido pelo governo imperial á força policial.....	5

TITULO III

Disposições geraes.

CAPITULO III

Art. 16. Continuação em vigor os arts. 5.º da Lei n.º 271 de 26 de Maio de 1873 e 18 da Lei n.º 329 de 25 de Maio de 1875.

Art. 17. Fica revogado o art. 29 do regulamento n.º 30 de 30 de Setembro de 1875, que permite a criação de guardas supranumerarios e creados mais tres lugares de guardas conferentes, sendo um para a collectoria de Silves, um para a da Conceição e um para a de Villa Bella da Imperatriz.

Art. 18. O Presidente da Provincia é autorizado:

§ 1.º A' mandar pagar de preferencia a qualquer outra divida de exercicio findo o que se dever de subsidio a diversos estudantes.

§ 2.º A' reformar a Secretaria da Presidencia e a Repartição das Obras Publicas, no sentido de reduzir as despezas.

§ 3.º A indemnisar a despeza feita pelo dr. João Carlos Antony, com a commissão de que foi incumbido para o estabelecimento nesta capital, de uma casa bancaria de que trata a Lei n.º 345 de 16 de Maio de 1876 á vista do relatorio que apresentar.

§ 4.º A' mandar abonar aos empregados, que tomarem as contas dos responsaveis, em suas casas e fóra das horas do expediente, uma gratificação, que não exceda á 300\$000, sendo $\frac{2}{3}$ para o tomador e $\frac{1}{3}$ para o revisor.

§ 5.º A' mandar pagar a Frederico Carlos Rhos--

ãard a quantia de 2:500\$ da impressão do relatório do ex-presidente dr. Antonio dos Passos Miranda.

§ 6.º A' mandar pagar as despesas feitas por conta dos §§ seguintes, da Lei n.º 329 de 25 de Maio de 1875, que deixarem de ser pagas por insufficiencia dos respectivos creditos:

2.º do art. 4.º na importancia de 4:792\$069

4.º do art. 5.º na importancia de 14:819\$254

Unico do art. 6.º na importancia de 33:376\$047 e bem assim a despesa de 1:692\$961 feita com o calçamento das ruas no exercicio de 1875—1876 pela Camara Municipal da capital, por conta do § 10 do art. 11 da respectiva Lei.

§ 7.º A' mandar fazer os supprimentos que forem necessarios com a renda dos novos exercicios para occorrer ao pagamento das dividas de exercicios anteriores durante o praso da liquidacão dos mesmos.

Art. 19. O ensino dado no seminario episcopal desta cidade aos meninos pobres, por conta da provincia, é sujeito á immediata inspecção do Presidente da Provincia e do director da instrucção publica, sob pena de perda da subvenção votada na presente Lei.

Art. 20. O art. 26 da Lei n.º 138 de 1.º de Agosto de 1865 é revogada sómente na parte relativa á não substituição do collecter pelo escrivão.

Art. 21. Fica expressamente prohibida a expedição de lettras a favor dos credores da fazenda provincial.

Art. 22. Continúa em vigor a Lei n.º 349 de 24 de Maio de 1876 com alteracão de não poderem ser emittidas as apolices a mais de 8% ao anno.

Art. 23. As companhias subvencionadas e as em-

prezas particulares são obrigadas a dar passagem de 1.^a classe e comedorias aos guardas conferentes que embarcarem em seus vapores em serviço do fisco.

Art. 24. Fica approvedo o augmento de credito do § 1.^o do art. 8.^o da Lei n.^o 350 de 24 de Maio de 1876, feito por portaria da presidencia de 12 de Maio do corrente anno.

Art. 25. Fica revogada a Lei n.^o 345 de 16 de Maio de 1876.

Art. 26. Ficam augmentados os creditos dos §§ seguintes da Lei n.^o 350 de 24 de Maio de 1876:

- 3.^o do art. 3.^o com a quantia de 5:353\$000
- Unico do art. 6.^o com a quantia de 16:549\$202
- 3.^o do art. 9.^o com a quantia de 1:522\$233
- 5.^o do mesmo art. 9.^o com a quantia de 668\$332
- 3.^o do art. 10 com a quantia de 4:673\$435
- 4.^o do art. 12 com a quantia de 1:265\$708

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 31 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei

prezas particulares são obrigadas a dar passagem de 1.^a classe e comedorias aos guardas conferentes que embarcarem em seus vapores em serviço do fisco.

Art. 24. Fica approvedo o augmento de credito do § 1.^o do art. 8.^o da Lei n.^o 350 de 24 de Maio de 1876, feito por portaria da presidencia de 12 de Maio do corrente anno.

Art. 25. Fica revogada a Lei n.^o 345 de 16 de Maio de 1876.

Art. 26. Ficam augmentados os creditos dos §§ seguintes da Lei n.^o 350 de 24 de Maio de 1876:

- 3.^o do art. 3.^o com a quantia de 5:353\$000
- Unico do art. 6.^o com a quantia de 16:549\$202
- 3.^o do art. 9.^o com a quantia de 1:522\$233
- 5.^o do mesmo art. 9.^o com a quantia de 668\$332
- 3.^o do art. 10 com a quantia de 4:673\$435
- 4.^o do art. 12 com a quantia de 1:265\$708

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 31 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

Antônio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei

sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.



RESOLUÇÃO N.º 377—A—DE 31 DE JULHO
DE 1877.

Altera o Regimento Interno da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas.

João José de Freitas Guimarães, cavalleiro da Ordem de Christo, Tenente Coronel da Guarda Nacional, deputado á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas e Presidente da mesma.

Faço saber, que a Assembléa Legislativa Provincial, resolveu o seguinte:

Art. 1.º Ficam, desde já substituidas, ampliadas, interpretadas e innovadas algumas disposições da resolução n. 245 de 24 de Maio de 1872, que constitue o regimento da assembléa legislativa provincial.

§ 1.º O art. 7.º fica substituido pela seguinte forma: Havendo duvida sobre a eleição de algum membro da assembléa, assistirá á discussão, se houver, discutirá, se quizer, e só retirar-se-ha da sala das sessões na occasião da votação, e, a ella não voltará, se sua eleição fór julgada nulla.

§ 2.º A commissão permanente de policia interna, além das obrigações que lhe estão marcadas no actual regimento, terá mais a seguinte :

A pretextu algum prestará o paço da assembléa para reuniões de regosijo particular.

§ 3.º Fica entendido que o capitulo 10.º e os artigos a elle subordinados não inibem a Assembléa de

alterar as propostas das camaras municipaes por ser isso de sua competencia, e direito; é porém vedada qualquer innovação na receita e despeza.

§ 4.º Cada camara municipal terá projecto de Lei do orçamento distincto, para que os interesses de um municipio não fiquem prejudicados por conveniencias de outras, e retardamento da remessa dos relatorios e propostas de algumas.

§ 5.º Qualquer autorisação que a Assembléa entenda dar a Presidencia da Provincia constituirá projecto separado.

§ 6.º E' vedado emendas substitutivas ou additivas ao projecto da Lei do Orçamento Provincial, ou em qualquer outro, que não tenha relação com o texto.

§ 7.º Havendo deputados inscriptos com a palavra, para tratar de qualquer assumpto em discussão, não poderá ser ella encerrada antes de finda, salvo, se houver prolongado-se por mais de cinco dias.

§ 8.º Não está fóra da ordem o deputado que nas discussões use de linguagem energica e incisiva, sendo em these; não é, porém, permittido discutir-se sobre questões pessoases.

§ 9.º No art. 44 accrescente-se :

Na falta de algum membro das commissões permanentes, servirá em seu impedimento o que lhe seguir na ordem da votação.

§ 10. O art. 57 fica substituido pela maneira seguinte:

Se algum deputado tiver de ausentar-se deixando seu exercicio na Assembléa pedir-lhe-ha, por escripto,

a necessaria dispensa, para que seja deferida como fór de justiça.

§ 11. Fica a art. 115 substituido pelo seguinte modo:

Quando se tratar de materia que interesse pessoalmente a algum deputado, poderá assistir á discussão sendo porém vedado votar.

§ 12. O art. 174 é substituido pela seguinte forma:

O deputado que pedir se inscreva seu voto na acta deverá apresental-o ao 2.º secretario para esse fim.

A declaração do voto não será feita em forma de protesto, mas, conterà em resumo os motivos do seu fundamento sem allusões pessoaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, aos 31 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

JOÃO JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES.

O official Manoel Nery da Fonceca, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*.

LEI N.º 378 DE 1.º DE AGOSTO DE 1877.

Autorisa a Camara Municipal da Capital a conceder ao respectivo fiscal do 2.º districto Raymundo da Silva Moya seis mezes de licença para tratar de sua saude.

Agésilao Pereira da Silva, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancçãoei a prezente Lei:

Art. Unico. A Camara Municipal desta cidade é autorizada a conceder ao fiscal do 2.º districto Raymundo da Silva Moya, seis mezes de licença, com ordenado sómente, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia Je Amazonas, em Manáos, 1.º de Agosto de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do

Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada ao
1.º dia do mez de Agosto de 1877.

O Secretario, *Theodoro Thaddeu d' Assumpção.*

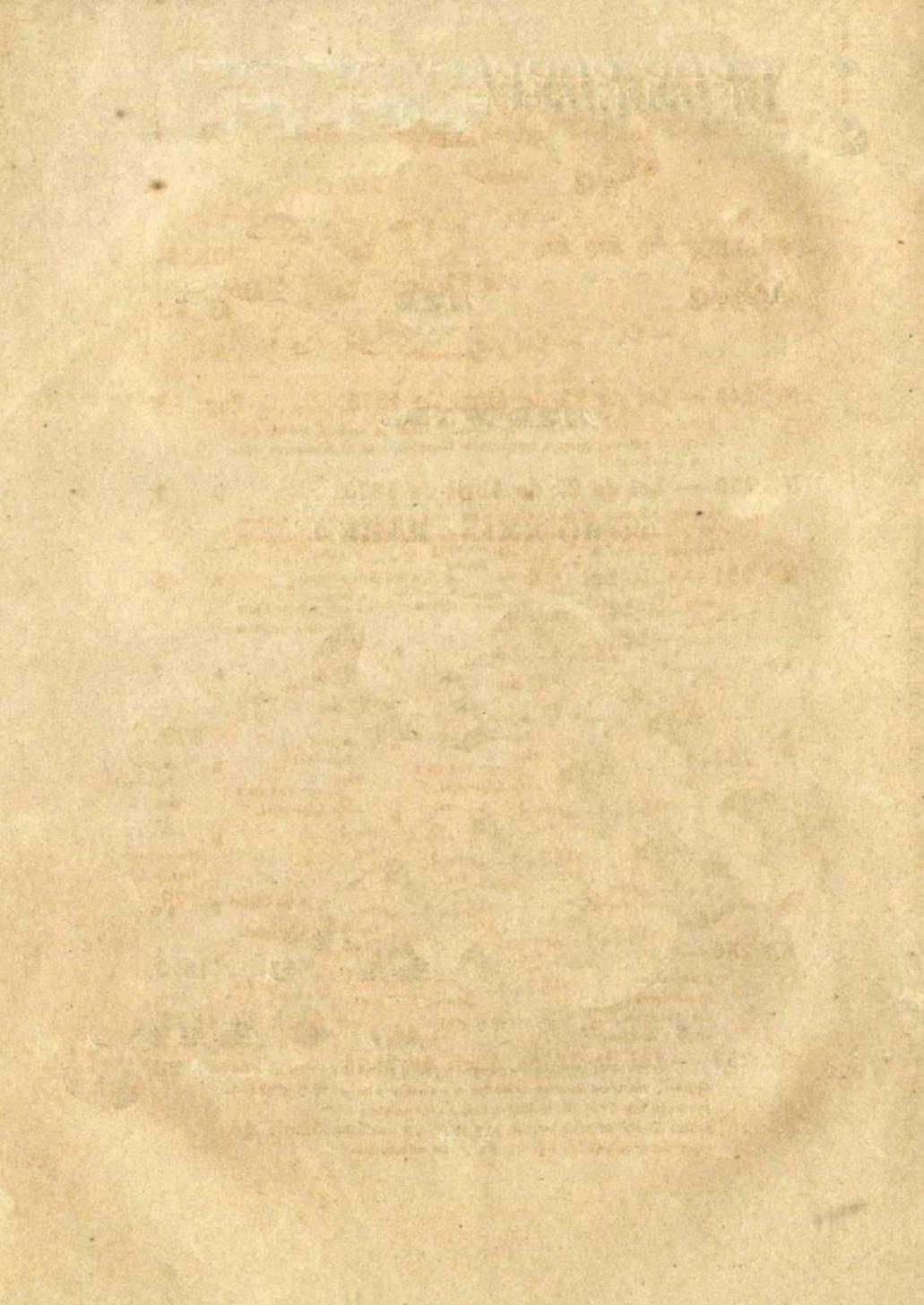


NOTA

Não ha a Lei n.º 379, por ter havido engano na
impressão da collecção de 1877, em, que se deu á Re-
solução n.º 377 A a numeração de 379 A.

(Do editor do *Amazonas.*)









AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA